



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
 nesta Data: 11/05/2021
Cristina Duarte Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 201/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.384/2021, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Estabelece diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei Estabelece diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino.

Art. 3º As escolas da rede estadual de ensino deverão seguir as diretrizes expressas nesta Lei para implementação de acolhimento aos alunos da educação especial.

Art. 4º O acolhimento a que se refere o *caput* do art. 3º se dará da seguinte forma:

- I - ao ingressar em escola nova, o aluno terá um período de adaptação com carga horária reduzida;**
- II - o número de alunos por sala será reduzido quando houver inclusão de alunos com necessidades especiais;**
- III - será disponibilizado curso de acolhimento para capacitação de todos os profissionais da rede estadual de ensino;**
- IV - haverá reuniões periódicas entre os pais ou responsáveis e os coordenadores de cada setor escolar, com a finalidade de esclarecer as necessidades específicas**



ESTADO DA PARAÍBA

do aluno;

V - **os professores terão comunicação diária** com os pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno;

VI - o cronograma com horários e aulas será disponibilizado aos pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno;

VII - será elaborado cardápio personalizado para os alunos com necessidade de alimentação diferenciada;

VIII - o material didático terá uma versão adaptada;

IX - os alunos com necessidades especiais terão aulas de educação física adaptadas;

X - será destinado um espaço para guarda de roupa reserva. (Grifo nosso).

Ao fazer isso, a propositura acaba por disciplinar matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com visto, o art. 4º estipula rol de atribuições que deverão ser seguidas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT).

Segundo o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre atribuições das secretarias e serviços públicos. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”.

(grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

A instituição dessas diretrizes requer organização e execução de ações concretas que empenharão órgãos, servidores e recursos do Estado. Constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

O Poder Legislativo está, assim, criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, **revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local**, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da



ESTADO DA PARAÍBA

separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (*grifo nosso*)

(TJGO-0231291) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. LEI MUNICIPAL INSITUidora DO PROGRAMA PEDALANDO E GERANDO ENERGIA LIMPA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente diante da **criação de despesas aos cofres públicos** para implementação do projeto instituído pela lei impugnada, **com possível interferência na independência funcional do Poder Executivo**, é prudente suspender, por cautela, a eficácia da Lei Municipal, durante o trâmite desta ação, em virtude de provável vício de iniciativa no processo legislativo. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5263035-72.2019.8.09.0000, Órgão Especial do TJGO, Rel. José Carlos de Oliveira. DJ 27.09.2019).

Ademais, a execução do projeto de lei implica no aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio.

Portanto, a execução da proposição também produzirá consequências econômico-financeiras ao Poder Executivo Estadual, de modo que a matéria também é de natureza orçamentária, e como tal, encontra-se associada ao exercício de igual prerrogativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o desenvolvimento do processo legislativo, cuja participação na qualidade de sujeito ativo é condição concorrente e indispensável para a constitucionalidade das proposições nesse domínio material.



ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, no seu art. 5º, o projeto de lei nº 2.384/2021 está criando o “Programa Monitor Amigo”. Como vimos acima, a criação de programa/serviço público no âmbito do Poder Executivo submete-se à competência de iniciativa privativa do Governador do Estado.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.384/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
11/05/2021
Letícia Duarte Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 783/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.384/2021
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO
João Pessoa, 10/05/21

João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Estabelece diretrizes para o acolhimento
de alunos da educação especial nas escolas
da rede estadual de ensino.

Art. 1º As diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial na rede estadual de ensino estão estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º São considerados alunos da educação especial, para efeito do que dispõe esta Lei, os alunos com:

- I - deficiência;
- II - Transtornos do Espectro Autista-TEA; ou
- III - altas Habilidades ou Superdotação.

Art. 3º As escolas da rede estadual de ensino deverão seguir as diretrizes expressas nesta Lei para implementação de acolhimento aos alunos da educação especial.

Art. 4º O acolhimento a que se refere o *caput* do art. 3º se dará da seguinte forma:

- I - ao ingressar em escola nova, o aluno terá um período de adaptação com carga horária reduzida;
- II - o número de alunos por sala será reduzido quando houver inclusão de alunos com necessidades especiais;
- III - será disponibilizado curso de acolhimento para capacitação de todos os profissionais da rede estadual de ensino;
- IV - haverá reuniões periódicas entre os pais ou responsáveis e os coordenadores de cada setor escolar, com a finalidade de esclarecer as necessidades específicas do aluno;
- V - os professores terão comunicação diária com os pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno;
- VI - o cronograma com horários e aulas será disponibilizado aos pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno;
- VII - será elaborado cardápio personalizado para os alunos com necessidade de alimentação diferenciada;

- VIII - o material didático terá uma versão adaptada;
IX - os alunos com necessidades especiais terão aulas de educação física adaptadas;
X - será destinado um espaço para guarda de roupa reserva.

Art. 5º Criar-se-á o programa Monitor Amigo, no qual um colega de classe, voluntário, será auxiliar na tarefa de promover a integração entre o aluno com necessidades especiais e os demais alunos, sob orientação dos professores.

Art. 6º O Poder Público poderá valer-se de programa de atividade complementar com estrutura própria e conveniada com instituições de ensino para estudantes de psicologia, visando ao atendimento dos alunos da educação especial nas escolas da rede estadual.

Art. 7º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente a data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 16 de abril de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente